

TRIBUNAL DO JÚRI: A VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS FACE A ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA

JURY TRIAL: VIOLATION OF THE SOVEREIGNTY OF VERDICT IN THE FACE OF ACQUITTAL BY THE SENTENCE BOARD

Ana Luiza Amaral Ferreira de Oliveira¹
Jorge Barros Filho²

RESUMO: O presente trabalho propõe-se a refletir criticamente sobre o princípio da soberania dos veredictos no âmbito do Tribunal do Júri, com enfoque específico nas absolvições proferidas pelo conselho de sentença. A pesquisa analisa os fundamentos constitucionais que garantem a prevalência das decisões dos jurados e investiga em que medida a atuação revisora do Poder Judiciário, especialmente nas hipóteses de anulação de veredictos absolutórios, pode configurar violação desse princípio. O debate ganha contornos relevantes à luz da jurisprudência recente, especialmente após a fixação da tese do Tema 1.087 pelo Supremo Tribunal Federal. O objetivo geral é analisar a possibilidade de violação da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, com ênfase nos casos de absolvição, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Este estudo tem como objetivo analisar a possibilidade de violação da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, com ênfase nos casos de absolvição, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e, para isso, utilizou-se da pesquisa de revisão bibliográfica de cunho qualitativo, fazendo uso de artigos científicos, doutrinas, decisões judiciais e a própria legislação penal brasileira.

2385

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Absolvição. Controle judicial. STF.

ABSTRACT: This paper aims to critically reflect on the principle of sovereignty of verdicts within the Jury Court, with a specific focus on acquittals handed down by the sentencing committee. The research analyzes the constitutional foundations that guarantee the prevalence of jurors' decisions and investigates to what extent the reviewing action of the Judiciary, especially in cases of annulment of acquittal verdicts, may constitute a violation of this principle. The debate gains relevant contours in light of recent jurisprudence, especially after the establishment of the thesis of Theme 1.087 by the Federal Supreme Court. The general objective is to analyze the possibility of violation of the sovereignty of Jury Court verdicts, with emphasis on cases of acquittal, in light of the Brazilian legal system. This study aims to analyze the possibility of violation of the sovereignty of the verdicts of the Jury Court, with emphasis on cases of acquittal, in light of the Brazilian legal system. To this end, a qualitative bibliographic review was used, using scientific articles, doctrines, judicial decisions and Brazilian criminal legislation itself.

Keywords: Jury Court. Sovereignty of verdicts. Acquittal. Judicial control. STF.

¹Estudante do curso de Direito na Universidade de Gurupi – UNIRG.

² Professor do Curso de Direito na Universidade de Gurupi – UNIRG.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, conhecido como júri popular, é um instituto constitucional de origem histórica que remonta ao direito inglês, com função democrática de julgar crimes dolosos contra a vida por meio da participação popular, sendo aplicável no ordenamento jurídico brasileiro como garantia fundamental de julgamento pelos pares, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que institui:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...]

c) a soberania dos veredictos; [...] (BRASIL, 1988)

Neste sentido, BRITTO et al (2016), explica o instituto do júri popular da seguinte forma:

O júri é um órgão temporário constituído por pessoas comuns que têm a função de julgar crimes dolosos contra a vida. O Tribunal do Júri é considerado a mais democrática das instituições jurídicas, devido à possibilidade de o cidadão ser julgado por seus pares, representantes da sociedade, que exercem a democracia e a participação popular nos julgamentos proferidos pelo Judiciário. Para cada caso a ser julgado são sorteadas 25 pessoas, das quais sete irão compor o conselho de sentença que será presidido pelo juiz. (BRITTO et al, 2016)

2386

Assim, a carta magna constitui uma das mais sólidas expressões da participação popular no processo penal brasileiro, fundado sobre os pilares da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida, o Júri Popular representa uma instância onde o povo decide, com base em sua consciência e valores sociais, os destinos de acusados por delitos de extrema gravidade.

Acerca da plenitude de defesa, BASTOS & MARTINS (2004), preceituam:

[...] a plenitude de defesa garante tanto para a acusação, Ministério Público, quanto a defesa, o direito de produzirem, perante o corpo de jurados, as provas que acharem devidas, sendo livre o convencimento dos jurados diante das provas apresentadas (BASTOS; MARTINS, 2004)

Enquanto que, os autores acrescentam acerca do sigilo das votações, sugerem:

Aos jurados é garantido o direito de formular perguntas as testemunhas, vítima e réu, destarte, no momento da votação, esses não expressaram sua vontade verbalmente, mas sim de forma sigilosa, por meio de cédulas a serem depositadas em uma urna, de forma que serão reveladas durante a quesitação até que seja formada a maioria

dos votos, momento em que cessará a revelação dos votos (BASTOS; MARTINS, 2004).

No que tange a competência do júri popular e a soberania dos vereditos, BASTOS & E MARTINS (200), complementam:

O júri é competente para julgar os crimes contra a vida, dispostos no Capítulo I, do Título I, da parte especial do Código Penal, bem como, os crimes conexos aos fatos, os quais também passarão pelo crivo do júri. [...]No Tribunal do Júri também ocorre a soberania dos vereditos, que será expressa por meio da vontade dos jurados, que serão os juízes leigos da causa, de forma que estão expressamente proibidos decidirem sobre o mérito da causa julgada em Plenário do Júri o Juiz togado (BASTOS; MARTINS, 2004).

Inobstantemente, BRUNO & ELIAS (2023, p. 02) pontuam:

Consequentemente, compreender a valoração que um jurado concede a determinado fato é estudar também as causas que forneceram elementos para a prolação desse juízo de valor. É de se ver, por conseguinte, que uma sociedade nutrida por valores injustos pode proferir, no júri, decisões injustas. No entanto, não cabe ao presente trabalho a análise sociológica das decisões dos jurados, bastando a aceitação da premissa de que por vezes o júri se engana, erra, valora erroneamente determinado fato (provas) e perpetua injustiças ao aplicar ou deixar de aplicar uma penal. (BRUNO & ELIAS, 2023, p. 02)

Dentre os princípios que o estruturam, a soberania dos veredictos se destaca como verdadeira cláusula pétrea da democracia processual. Tal princípio impõe que a decisão do conselho de sentença, ainda que desprovida de fundamentação racional ou técnica, prevaleça e produza plenos efeitos, em respeito à autonomia da vontade popular expressa nos autos, os autores destacam ainda:

[...] é evidente que um erro do júri pode gerar tanto a absolvição de um culpado, como também a condenação de um inocente. Ocorre que a aferição de culpa ou inocência dependerá, sobretudo, da análise dos elementos probatórios coligidos nos autos. Assim sendo, é crível que uma decisão é injusta quando proferida em total desconformidade com as provas dos autos. (BRUNO & ELIAS, 2023, p. 02)

Entretanto, o exercício dessa soberania tem encontrado obstáculos no próprio sistema jurídico, sobretudo nas hipóteses em que o Tribunal de Justiça ou os Tribunais Superiores decidem anular vereditos absolutórios proferidos pelos jurados, sob o argumento de que tais decisões estariam em manifesta desconformidade com o conjunto probatório dos autos. Tal prática tem despertado intensos debates na doutrina e jurisprudência, por envolver a tensão entre o controle de legalidade e o respeito ao veredito soberano do povo.

O tema tornou-se ainda mais relevante após a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.225.185, em que a Corte, ao tratar do Tema 1.087 da repercussão geral,

reconheceu a constitucionalidade da anulação de decisões absolutórias manifestamente contrárias às provas dos autos. Embora a decisão tenha buscado resguardar a racionalidade e a coerência do sistema processual, ela suscita preocupações quanto à possível fragilização da soberania popular garantida pela Constituição.

Explicada a possibilidade de o Tribunal de Justiça ou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de apelação, anular decisão do Tribunal do Júri absolutória do réu, quando manifestamente contrária às provas dos autos, através da Repercussão Geral Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal (STF), têm-se:

A questão será pacificada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE 1225185, submetido ao regime da Repercussão Geral, Leading Case que deu azo ao Tema 1.087 do STF, no qual se discute a “possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”. (BRASIL, 2020)

Nesse cenário, este estudo se propõe a analisar, com base no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência consolidada, a possível violação da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri nas hipóteses de absolvição, especialmente diante da atuação revisora do Poder Judiciário. A proposta é oferecer uma reflexão crítica acerca dos limites constitucionais e legais desse controle, preservando o equilíbrio entre o princípio democrático e as garantias do devido processo legal.

I A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais tradicionais e emblemáticas do Direito Processual Penal brasileiro. Com origem no sistema anglo-saxão, sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional consolidou-se como um instrumento de participação popular na jurisdição penal, especialmente nos casos que envolvem crimes dolosos contra a vida. A atual Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, elevou o Júri à condição de cláusula pétrea, consolidando seu papel fundamental no Estado Democrático de Direito.

No mesmo sentido AVELAR (2025, p. 29), estabelece:

Além disso, o modelo do júri fortalece a dialética processual, pois a produção probatória ocorre diretamente perante os jurados, evitando prejulgamentos baseados em elementos da fase investigativa. Já no sistema tradicional, muitas decisões são delegadas a assessores e estagiários, reduzindo o envolvimento direto do magistrado na avaliação das provas e dos argumentos das partes. No júri, a interação direta com a prova em plenário contribui para uma decisão mais justa e isenta de influências externas. (AVELAR, 2025, p. 29)

A CF/1988 assegura ainda que a instituição do Tribunal do Júri, reconhecendo-lhe a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os que lhes forem conexos. O dispositivo estabelece os quatro princípios estruturantes da instituição: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência mínima para crimes dolosos contra a vida.

Conforme afirma Fernando Capez (2022, p. 546):

"[...] o Júri representa uma garantia individual, conferindo ao povo o poder de decidir sobre a liberdade ou a responsabilidade penal de seus semelhantes, em matérias de altíssimo valor social". (CAPEZ, 2022, p. 546)

A sua previsão como cláusula pétrea impede qualquer proposta de emenda constitucional que pretenda aboli-lo, assegurando sua perpetuidade no sistema jurídico brasileiro.

A estrutura do Tribunal do Júri é composta por um juiz togado — denominado juiz-presidente — e por vinte e cinco cidadãos sorteados dentre a comunidade local, dos quais sete comporão o Conselho de Sentença no dia da sessão de julgamento. A escolha dos jurados deve obedecer a critérios legais, como capacidade civil, notória idoneidade e ausência de impedimentos previstos no artigo 436 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (BRASIL, 1941)

Têm-se que, na sessão plenária, o juiz-presidente exerce funções de direção processual, mas se abstém de intervir nas decisões de mérito, cabendo aos jurados — enquanto juízes naturais da causa — a responsabilidade pelo veredicto. Nesse ponto, destaca-se o princípio da soberania dos veredictos, que veda a revisão judicial do mérito da decisão dos jurados, exceto nas hipóteses previstas no artigo 593, III, “d”, do CPP.

Para Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 1232), "a estrutura do Tribunal do Júri busca harmonizar técnica jurídica com a sensibilidade popular, conferindo legitimidade às decisões em matéria penal gravíssima".

O procedimento do Júri é dividido em duas fases: *judicium accusationis* (fase de formação da culpa) e *judicium causae* (fase do julgamento pelo plenário).

A primeira fase ocorre no juízo singular e tem por finalidade averiguar se há elementos mínimos de autoria e materialidade que justifiquem o envio do réu ao julgamento popular. A

decisão de pronúncia, prevista no artigo 413 do CPP, não possui carga condenatória, mas funciona como juízo de admissibilidade da acusação, o que o referido código, estabelece:

Art. 413 - O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (BRASIL, 1941)

Segundo Tourinho Filho (2017, p. 452), "a pronúncia é decisão interlocutória mista, que encerra a fase de instrução preliminar e inaugura a competência do Tribunal do Júri".

Já a segunda fase ocorre perante o plenário do Júri, com a formação do Conselho de Sentença e a realização da sessão de julgamento. Após os debates entre defesa e acusação, os jurados respondem secretamente aos quesitos formulados pelo juiz-presidente, nos termos do artigo 482 do CPP, que abordam a materialidade do fato, autoria ou participação, existência de causas excludentes, qualificadoras e, por fim, a absolvição ou não do réu, o qual o referido artigo dispõe:

Art. 482 - O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (BRASIL, 1941)

Apesar de sua relevância histórica e constitucional, o Tribunal do Júri não está imune a críticas. Um dos principais pontos de controvérsia reside na possibilidade de decisões influenciadas por argumentos emocionais, religiosos ou morais, afastando-se da racionalidade jurídica. Há também críticas quanto à formação dos jurados, que muitas vezes carecem de preparo técnico para compreender a complexidade de certas teses defensivas ou probatórias.

Nesse sentido, Mirabete (2018, p. 215) destaca que:

[...] a atuação do Júri, por vezes, reflete mais o senso comum do que o conteúdo jurídico, o que exige atenção redobrada das partes e do juiz-presidente na condução do julgamento. (MIRABETE, 2018, p. 215)

Ainda assim, o Júri continua sendo um símbolo da democracia participativa, sendo crucial para aproximar o povo das decisões judiciais e legitimar o poder punitivo estatal em situações-limite.

O Tribunal do Júri representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ao permitir que cidadãos comuns exerçam a função jurisdicional em causas de elevada relevância social. Sua estrutura e funcionamento revelam uma tentativa de equilíbrio entre técnica e democracia, entre o saber jurídico e o senso de justiça popular.

Mesmo diante das críticas e desafios que cercam sua atuação, o Júri permanece como um instrumento de legitimação do sistema penal, exigindo, contudo, constante aperfeiçoamento e reflexão crítica, tanto por parte do legislador quanto dos operadores do Direito.

2 AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Considerando que o Tribunal do Júri representa uma forma de exercício da soberania popular no âmbito da jurisdição penal, especialmente no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Entre os vários aspectos que envolvem o funcionamento dessa instituição, destaca-se o momento decisivo da votação dos quesitos que conduzem à condenação ou absolvição do réu.

Uma preocupação de LEMPERT (2015) é que os fatos não sejam dispostos da forma correta, assim, o autor evidencia:

Além disso, mesmo com a obrigatoriedade de fundamentação, há o risco de que juízes apresentem justificativas juridicamente válidas, mas que não correspondam, de fato, à motivação real do veredicto. (Lempert, 2015)

Diante da pluralidade de teses defensivas e do julgamento exercido por cidadãos leigos, é fundamental compreender juridicamente as hipóteses que autorizam a absolvição no plenário do Júri.

Urge que, a absolvição no Tribunal do Júri está intrinsecamente ligada ao princípio da soberania dos veredictos, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal.

Esse princípio assegura que a decisão dos jurados quanto à culpa ou inocência do réu não pode ser revista pelo juiz togado, salvo nas hipóteses de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, conforme dispõe o artigo 593, III, “d” do Código de Processo Penal (CPP).

Ademais, o artigo 483, §2º, do CPP autoriza expressamente a formulação de quesito absolutório genérico, nos seguintes termos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? (BRASIL, 1941)

Caso os jurados respondam afirmativamente quanto à autoria ou participação, será formulado quesito sobre a absolvição do acusado. Essa previsão reflete o poder soberano dos jurados de decidir, mesmo que não exista fundamento técnico, pela absolvição do acusado, sendo possível inclusive por razões de clemência, dúvidas ou desconfiança quanto à acusação.

A absolvição pode se dar por diversas vias no procedimento do Júri, conforme os quesitos formulados na votação, os quais obedecem à lógica prevista no artigo 483 do CPP. As modalidades são:

Ocorre quando os jurados reconhecem uma causa excludente de ilicitude (como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal) ou excludente de culpabilidade (como inimputabilidade), constantes nos quesitos intermediários. A resposta afirmativa a tais quesitos implica absolvição técnica, ou seja, fundada em critérios jurídicos objetivos.

Segundo Nucci (2021, p. 1241)

"[...] a absolvição técnica exige que os jurados compreendam conceitos jurídicos complexos, o que muitas vezes demanda esforços didáticos por parte da defesa e do juiz-presidente". (NUCCI, 2021, p. 1241)

Conforme previsto no §2º do artigo 483 do CPP, o quesito absolutório genérico é sempre formulado, ainda que os jurados tenham negado as excludentes. Trata-se de um instrumento que permite a absolvição por juízo de valor subjetivo dos jurados, sem a necessidade de motivação ou fundamentação. Essa possibilidade gera debate na doutrina, pois escapa ao controle técnico do Judiciário.

Para Fernando Capez (2022, p. 577):

"[...] a absolvição genérica representa a expressão máxima da soberania popular, ainda que, por vezes, colida com a lógica jurídico-probatória do processo penal. (CAPEZ, 2022, p. 577)

A possibilidade de absolvição genérica levanta importantes questões jurídicas. Uma delas diz respeito à ausência de motivação dos veredictos, em razão do sigilo das votações. Diferentemente do juiz togado, os jurados não fundamentam suas decisões, o que impede a análise

racional da absolvição. Isso tem gerado discussões sobre o risco de decisões arbitrárias, discriminatórias ou emotivas.

Mirabete (2018, p. 229) alerta para os riscos dessa dinâmica:

A ausência de motivação e a liberdade irrestrita dos jurados para decidir podem, em alguns casos, conduzir à impunidade, especialmente em contextos sociais marcados por preconceitos ou pressões midiáticas. (MIRABETE, 2018, p. 229)

Além disso, há o risco de utilização da chamada legítima defesa da honra, tese reiteradamente vedada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mas que, na prática, pode ser indiretamente acolhida pelos jurados no momento do quesito absolutório genérico.

A absolvição pelo Júri, seja técnica ou genérica, produz efeitos imediatos, com trânsito em julgado parcial para a acusação, salvo nas hipóteses previstas no artigo 593 do CPP. O recurso da acusação é cabível somente se a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, e, ainda assim, o Tribunal não pode condenar diretamente o réu, mas apenas determinar novo julgamento.

SILVA (2014, p. 18), expõe:

Obedecendo dito princípio constitucional, exemplificadamente, deve o Magistrado, por ocasião da elaboração do questionário, quesitar todas as teses defensivas, mesmo que sejam eventualmente contraditórias. (SILVA, 2014, p. 18)

Portanto, a soberania dos veredictos impõe limites ao duplo grau de jurisdição, reforçando o caráter popular do Tribunal do Júri, mas exigindo também uma atuação técnica e ética dos operadores do Direito durante os debates em plenário.

As hipóteses de absolvição no Tribunal do Júri são múltiplas e refletem o equilíbrio entre técnica jurídica e soberania popular. A previsão legal de absolvição genérica confere aos jurados ampla liberdade decisória, ainda que tal liberdade possa colidir com o ideal de racionalidade e justiça técnica. O desafio contemporâneo é garantir que essa liberdade se exerça de forma responsável, com respeito aos direitos fundamentais do réu e à função jurisdicional do Estado.

Assim, AVELAR (2025, p. 30) destaca:

A análise do Direito comparado revela que práticas adotadas em outros países podem contribuir para o aprimoramento do Tribunal do Júri no Brasil. Um exemplo relevante é o modelo norte-americano de *jury instructions*, que supre uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro ao oferecer diretrizes claras aos jurados a respeito do direito aplicável ao caso. Essas instruções não restringem indevidamente a atuação do Conselho de Sentença, mas garantem que a decisão se mantenha dentro dos parâmetros normativos e das garantias processuais. (AVELAR, 2025, p. 30)

O estudo das hipóteses de absolvição contribui para o aprimoramento das práticas no Tribunal do Júri e para a formação crítica de juristas, promotores e defensores que atuam no julgamento dos crimes mais graves previstos em nosso ordenamento.

3 A POSSIBILIDADE DA ANULAÇÃO DE VEREDITOS ABSOLUTÓRIOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

A soberania dos veredictos constitui um dos pilares constitucionais do Tribunal do Júri, ao lado da plenitude de defesa, sigilo das votações e competência mínima para os crimes dolosos contra a vida, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Essa soberania, entretanto, não é absoluta, sendo mitigada em hipóteses específicas previstas no ordenamento jurídico, especialmente na possibilidade de interposição de recurso contra decisões manifestamente contrárias à prova dos autos.

Assim, BATISTA & MENDES (2024, p. 08), pontuam:

[...] a decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. (BATISTA & MENDES, 2024, p. 08)

O Tribunal do Júri, enquanto instituição prevista na Constituição Federal, confere aos jurados o poder de decidir sobre o mérito das acusações nos crimes dolosos contra a vida. O princípio da soberania dos veredictos impede que o juiz togado interfira ou modifique o resultado da votação dos jurados, exceto nos casos expressamente admitidos pelo legislador.

Segundo NUCCI (2021, p. 1249):

[...] a soberania dos veredictos é a mais controversa das garantias constitucionais do Júri, pois contrapõe o ideal democrático da decisão popular à exigência de racionalidade e coerência do sistema jurídico. (NUCCI, p. 2021, p. 1249)

O artigo 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, estabelece a possibilidade de recurso quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se da única hipótese em que é possível a revisão judicial de uma absolvição pelo Júri, respeitando-se o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa.

A anulação do veredicto absolutório pelo Tribunal do Júri encontra amparo legal no próprio texto do artigo 593, III, “d”, do CPP, que assim dispõe:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III – das decisões do Tribunal do Júri:

(...)

d) quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos".

A expressão “manifestamente contrária” tem sido objeto de interpretação restritiva por parte da doutrina e da jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem que a anulação só será possível quando houver dissociação completa entre a decisão

dos jurados e os elementos probatórios constantes dos autos, e não apenas quando a prova for controversa ou dividida.

Como assevera Tourinho Filho (2017, p. 487):

[...] a possibilidade de anulação do veredicto absolutório é excepcionalíssima e somente se justifica quando a decisão afronta de forma inequívoca a realidade probatória dos autos. (TOURINHO FILHO, 2017, p. 487)

Em consonância, o STF, no HC 118.770/SP, firmou entendimento no sentido de que “a soberania dos veredictos impõe respeito à decisão dos jurados, desde que fundada em alguma linha de prova constante dos autos”.

Para que se viabilize a anulação de uma absolvição no Júri, é indispensável que o recurso seja interposto pela acusação e que demonstre, de forma clara, a existência de prova robusta e unívoca que fundamente a condenação, tornando a absolvição insustentável.

Contudo, a jurisprudência é firme ao exigir que a existência de dúvida razoável ou divisão probatória seja resolvida a favor do réu, por força do princípio *in dubio pro reo*, o que reforça a proteção à decisão absolutória.

O juiz togado, ao receber recurso com base no artigo 593, III, “d”, não está autorizado a reformar diretamente a decisão, mas apenas a determinar novo julgamento pelo Júri. Isso reforça o caráter garantista do instituto, evitando que o Judiciário substitua o juízo popular por sua própria convicção.

2395

Neste sentido, BATISTA & MENDES (2024, p. 13) explicam:

O recurso com base na letra ‘d’ do inciso III, do art. 593, segue sendo admitido contra a decisão condenatória, pois, não existe um quesito genérico para condenação. Para condenar, estão os jurados adstritos e vinculados à prova dos autos, de modo que a condenação manifestamente contrária à prova dos autos pode e deve ser impugnada com base no artigo 593, III, ‘d’. Portanto, somente caberia recurso de apelação contra os veredictos absolutórios manifestamente contrários as provas dos autos, mas que ocorreram nos quesitos da materialidade e autoria. (BATISTA & MENDES, 2024, p. 13)

Outro ponto relevante é a natureza da absolvição, quando esta decorre do reconhecimento de uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a chamada absolvição técnica, pode ser mais facilmente controlada em sede recursal, pois guarda relação com categorias jurídicas objetivas.

Já a absolvição genérica, prevista no §2º do artigo 483 do CPP, é uma prerrogativa dos jurados, que podem absolver o réu mesmo após reconhecer a materialidade e a autoria, sem qualquer justificativa legal. Essa hipótese é praticamente blindada contra anulação, exceto em casos extremos de afronta à prova dos autos, o que Capez (2022, p. 587) alerta que “a absolvição genérica,

por sua natureza subjetiva e desmotivada, representa um verdadeiro limite material à atuação do controle judicial”.

A possibilidade de anulação de veredictos absolutórios proferidos pelo Tribunal do Júri é juridicamente admitida em caráter excepcional, com fundamento no artigo 593, III, “d”, do CPP. No entanto, essa hipótese encontra sérias limitações na própria Constituição Federal, em razão da soberania dos veredictos, da plenitude de defesa e do princípio do *in dubio pro reo*.

A jurisprudência nacional vem adotando uma postura restritiva quanto à revisão das decisões absolutórias, exigindo prova inequívoca e manifesta contrariedade entre os fatos reconhecidos pelos jurados e o conjunto probatório. Com isso, busca-se preservar a essência democrática do Júri, ao mesmo tempo em que se garante a coerência e a racionalidade do processo penal.

4 A REVISÃO DE VEREDITOS PELO PODER JUDICIÁRIO

O Tribunal do Júri constitui, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma expressão singular da justiça criminal, ao conjugar a participação popular na função jurisdicional com os direitos e garantias fundamentais do acusado. Dentro dessa dinâmica, a possibilidade de revisão de veredictos pelo Poder Judiciário representa uma temática sensível, pois exige ponderação entre o respeito à soberania popular e a necessidade de correção de decisões notoriamente injustas ou desconectadas do acervo probatório.

2396

GOMES & JURUBEBA (2025, p. 2181), expõem:

[...] ainda que o Tribunal do Júri desempenhe um papel incontestável no fortalecimento da justiça democrática e na aproximação entre sociedade e Judiciário, este estudo também se propôs a examinar algumas inconsistências e desafios que permeiam sua estrutura e funcionamento. Apesar da relevância da instituição, foram identificadas fragilidades procedimentais que demonstram a necessidade de aprimoramento, sobretudo no que se refere à qualificação dos jurados e à adequação do rito especial aos princípios que regem o sistema penal acusatório. (GOMES & JURUBEBA, 2025, p. 2181)

O princípio da soberania dos veredictos confere aos jurados o poder de decidir, com exclusividade, sobre a materialidade e a autoria nos crimes dolosos contra a vida, bem como sobre a absolvição ou condenação do acusado.

De acordo com Nucci (2021, p. 1248):

[...] a soberania dos veredictos não pode ser confundida com infalibilidade, mas impõe severos limites ao controle judicial, pois traduz a vontade do povo, em cuja titularidade se encontra o poder jurisdicional no âmbito do Júri. (NUCCI, 2021, p. 1248)

Nesse cenário, a revisão das decisões dos jurados é juridicamente possível, mas somente nas hipóteses taxativas previstas em lei, sob pena de violação ao modelo constitucional do Júri.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III, alínea “d”, admite a revisão das decisões do Júri nos seguintes termos:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III – das decisões do Tribunal do Júri:

(...)

d) quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos”.

Essa previsão legal configura a única hipótese de revisão do mérito do julgamento popular. A admissibilidade do recurso exige que o veredicto seja manifestamente dissociado da prova, e não apenas questionável ou minoritário frente à controvérsia existente.

O Poder Judiciário, ao receber recurso com fundamento na alínea “d”, não está autorizado a substituir o veredicto dos jurados por sua própria convicção. Caso entenda pela manifesta contrariedade à prova dos autos, deve anular o julgamento e determinar nova submissão do acusado ao Júri popular, nos termos do parágrafo 3º do artigo 593 do CPP.

Capez (2022, p. 591) enfatiza que:

[...] o controle judicial sobre os veredictos não implica reexame do mérito pelo juiz, mas sim a constatação de violação flagrante ao conjunto probatório, o que enseja novo julgamento pelo corpo de jurados.

Importante registrar que tal controle, ainda que excepcional, é uma garantia processual da parte prejudicada, permitindo a revisão de decisões que, por erro, emoção ou preconceito, possam conduzir à injustiça.

2397

A jurisprudência do STF e do STJ reforça o caráter excepcional da revisão de veredictos:

STF – HC 119.587/SP: “A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada quando não encontrar qualquer respaldo na prova dos autos.”

STJ – HC 661.978/SP: “O veredicto do júri, ainda que contrário à convicção técnica, deve ser preservado se lastreado em alguma linha probatória, ainda que minoritária.” (BRASIL, 2014)

Tais decisões evidenciam que o controle judicial se limita a evitar o arbítrio ou a completa desconexão com os autos, mantendo-se o protagonismo popular na definição do mérito.

A revisão de veredictos pelo Poder Judiciário é juridicamente admissível, porém deve ser interpretada com extrema cautela, à luz do princípio constitucional da soberania dos veredictos. A atuação judicial é limitada às hipóteses excepcionais de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sendo vedada qualquer substituição da vontade dos jurados por juízo técnico.

A efetividade do Tribunal do Júri depende da harmonia entre o protagonismo popular e o controle de legalidade exercido pelo Judiciário. Assim, a revisão de veredictos deve ser compreendida não como negação da soberania popular, mas como garantia da legitimidade do próprio sistema democrático de justiça criminal.

5 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 1.225.185 (TEMA 1.087): LIMITES À ANULAÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é revestido de um conjunto de garantias constitucionais que asseguram a participação direta do povo no exercício da jurisdição penal, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Entre essas garantias, destaca-se a soberania dos veredictos, que limita a intervenção do Poder Judiciário sobre as decisões dos jurados.

Entretanto, essa soberania não é absoluta. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de anulação das decisões do Júri quando forem manifestamente contrárias à prova dos autos (art. 593, III, "d", CPP). Esse ponto de tensão foi objeto de recente apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.225.185, que culminou na fixação da tese do Tema 1.087 da repercussão geral, com repercussões profundas na jurisprudência pátria.

O Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185 teve origem em um julgamento no qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais anulou veredicto absolutório do Tribunal do Júri por considerá-lo manifestamente contrário à prova dos autos. A defesa alegou que a decisão violava a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente.

Diante da relevância da matéria, o STF reconheceu a repercussão geral (Tema 1.087) e se debruçou sobre a seguinte controvérsia:

Possibilidade de o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal anular decisão absolutória do Tribunal do Júri por considerá-la manifestamente contrária às provas dos autos. (BRASIL, 2020)

No julgamento, o Plenário do STF, por maioria, firmou a seguinte tese:

É constitucional a anulação, pelo Tribunal de segundo grau, de decisão absolutória do Tribunal do Júri quando essa for manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2022)

Essa decisão reafirma a constitucionalidade do dispositivo legal e, ao mesmo tempo, define critérios objetivos e rigorosos para que essa anulação ocorra. Não basta que a decisão dos jurados seja divergente da convicção judicial; é necessário que ela seja flagrantemente dissociada do conjunto probatório, contrariando de maneira manifesta a lógica e a razoabilidade jurídica.

A decisão do STF procurou estabelecer um ponto de equilíbrio entre dois valores constitucionais: de um lado, a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c"), e, de outro, a razoabilidade e a segurança jurídica das decisões judiciais.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, salientou que a soberania do Júri não deve ser confundida com imunidade absoluta à revisão judicial, principalmente quando há evidente

injustiça ou arbitrariedade na decisão dos jurados. Contudo, reforçou que a intervenção judicial deve ser sempre excepcional e justificada por uma análise estrita da prova dos autos.

A tese fixada pelo STF tem ampla repercussão no sistema processual penal brasileiro, sobretudo no seguinte sentido de fortalecer a ideia de controle mínimo e excepcional do Judiciário sobre o Tribunal do Júri, além de reforçar a exigência de fundamentação sólida nos acórdãos que anularem decisões absolutórias, a fim de evitar substituições arbitrárias da decisão dos jurados e impedir que tribunais de segunda instância interfiram automaticamente sempre que discordarem do resultado, exigindo a demonstração clara de que o veredicto é manifestamente contrário à prova.

Além disso, a decisão também se presta como parâmetro interpretativo para futuros recursos sobre o mesmo tema, uniformizando o entendimento nos tribunais estaduais e federais.

A decisão foi, em geral, bem acolhida pela doutrina majoritária, por manter a possibilidade de controle judicial em hipóteses de evidente injustiça, sem eliminar a força normativa da soberania dos veredictos.

Contudo, parte da doutrina criminalista mais garantista manifesta preocupação com a possibilidade de ampliação indevida da intervenção judicial, abrindo margem para a substituição da vontade popular pelo juízo técnico, o que poderia desvirtuar a finalidade democrática do Júri.

Segundo Badaró (2021):

[...]o problema não é a possibilidade de controle, mas sim a banalização da exceção. A decisão do STF precisa ser aplicada com parcimônia, sob pena de esvaziar o sentido da soberania popular. (BADARÓ, 2021)

A decisão do STF no ARE 1.225.185 (Tema 1.087) representa um importante marco interpretativo no processo penal brasileiro, ao reafirmar a constitucionalidade da revisão de decisões do Tribunal do Júri, desde que se respeite o critério da manifesta contrariedade à prova dos autos. A Corte não relativizou a soberania dos veredictos, mas sim reforçou seus limites funcionais, garantindo a coexistência harmônica entre o poder popular e os controles judiciais mínimos.

A partir da tese firmada, espera-se que os Tribunais brasileiros adotem postura de máxima deferência às decisões do Júri, intervindo apenas em situações excepcionais, nas quais o veredito represente uma ofensa evidente à justiça e à lógica probatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço os complexos contornos que envolvem a atuação do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à soberania dos veredictos frente às absolvições proferidas pelo conselho de sentença. Ao se analisar a estrutura e o funcionamento do Júri, evidencia-se seu caráter democrático e sua essencialidade como instância de julgamento popular dos crimes dolosos contra a vida, conforme consagrado pela Constituição Federal de 1988.

As hipóteses legais de absolvição, seja por insuficiência de provas, dúvida razoável, clemência ou ausência de materialidade ou autoria, refletem a autonomia do corpo de jurados na formação do convencimento, o que reforça a importância da soberania como princípio estruturante. De acordo com Tourinho Filho, a soberania dos veredictos constitui uma garantia do réu, pois preserva a decisão dos jurados de influências técnicas ou institucionais posteriores. Nessa linha, Capez (2021) reforça que a absolvição pelo Júri pode decorrer de juízos valorativos e sociais, e não exclusivamente da lógica jurídica, o que justifica sua proteção reforçada contra revisões judiciais arbitrárias.

Todavia, esse princípio tem sido objeto de tensão diante da possibilidade de anulação de veredictos absolutórios, notadamente quando as instâncias revisoras entendem que tais decisões são manifestamente contrárias às provas dos autos. Como ensina Lopes Jr. (2022), a intervenção judicial sobre os veredictos populares deve ser excepcionalíssima, sob pena de esvaziamento do Tribunal do Júri como órgão legítimo de julgamento dos pares.

O exame da atuação do Poder Judiciário sobre os veredictos do Júri revela um campo delicado de equilíbrio entre a proteção da legalidade e a preservação da vontade popular. A revisão judicial de decisões do Júri, embora permitida em hipóteses restritas pelo artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, não pode se transformar em mecanismo de substituição da decisão dos jurados por juízos técnicos, sob pena de comprometer o ideal democrático que inspira o instituto.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.225.185, ao fixar a tese do Tema 1.087, trouxe novos parâmetros interpretativos ao reconhecer a constitucionalidade da anulação de absolvições quando totalmente dissociadas do conjunto probatório. Conforme salientado por Badaró (2021), o STF buscou compatibilizar a soberania dos

veredictos com o devido processo legal substancial, resguardando a racionalidade e a coerência do sistema jurídico. Ainda assim, tal posicionamento enseja preocupações quanto à relativização da soberania dos veredictos, exigindo que a intervenção judicial seja aplicada com máxima cautela e dentro de estritos limites legais.

Dessa forma, conclui-se que, embora o controle judicial das decisões do Júri seja possível em casos excepcionais, ele deve se submeter a critérios rigorosos e respeitar os fundamentos constitucionais da instituição. A soberania dos veredictos, sobretudo nas absolvições, não é absoluta, mas tampouco pode ser fragilizada a ponto de comprometer o papel democrático do Tribunal do Júri e a confiança da sociedade no sistema de justiça penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal à Luz da Constituição*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Granda. *Comentários à Constituição Do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BATISTA, Anderson Jhonatan Medeiros; MENDES, Murilo Estrela. A (Ir) recorribilidade dos veredictos absolutórios fundados no quesito genérico no tribunal do júri. *Revista Matogrossense de Direito*, v. 3, n. 1, p. 4-20, 2024. Disponível em: < <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/332> > Acesso em: 01 Abr. 2025.

2401

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689/1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 661.978/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 28/06/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 118.770/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. DJe 18/09/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 119.587/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe 25/08/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1087 - Possibilidade de o Tribunal de Justiça ou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de apelação, anular decisão do Tribunal do Júri absolutória do réu, quando manifestamente contrária às provas dos autos. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1087>. Acesso em: 11 Mar. 2025.

BRITTO, Caroline Hoffmann et al. O tribunal do júri: funcionamento e origem. REVISTA DE TRABALHOS ACADÊMICOS–UNIVERSO BELO HORIZONTE, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=3308>> Acesso em: 01 Mar. 2025.

BRUNO, Matheus Santos; ELIAS, Cristiano. Da apelação da sentença do tribunal do júri baseada no quesito absolutório genérico. Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 6, n. 2, p. 1-18, 2023. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/231/286>> Acesso em: 18 Mar. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DE AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. O Tribunal do Júri: entre críticas e aperfeiçoamentos. **Boletim IBCCRIM**, v. 33, n. 389, p. 28-30, 2025. Disponível em: <https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2045> Acesso em: 19 Mar. 2025.

GOMES, Maria Eduarda Fernandes Aires; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. A LEGITIMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL E A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO MECANISMO DE VALIDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 2, p. 2168-2183, 2025. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18234>> Acesso em: 02 Abr. 2025.

2402

LEMPERT, Richard. The American Jury System: a synthetic overview. Chicago-Kent Law Review, Chicago, v. 90, n. 3, p. 825-859, 2015. Disponível em: <https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol90/iss3/4/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Julia Paiva et al. A apelação criminal em face de decisão do Tribunal do Júri com fundamento no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal à luz do princípio constitucional da soberania dos veredictos: análise do Tema de Repercussão Geral na 1.087, do Supremo Tribunal Federal. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243763>> Acesso em: 22 Mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Amaury. Tribunal do júri. Análise dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, dos aspectos processuais e do procedimento especial, sua eficiência e eficácia na execução penal, 2014. Disponível em: <chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400132P551.pdf > Acesso em: 05 Mar. 2025.

STF. ARE 1.225.185/MG. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 25/11/2021. DJe 17/03/2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.